



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004288/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o primeiro dia seguinte aquele em que poderia o tributo poder ser lançado, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base na data do fato gerador da obrigação principal.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO.

A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias.

CUMULAÇÃO DE MULTAS. INOCORRÊNCIA.

A aplicação da multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso e da multa pecuniária decorrente de omissão de fatos geradores em GFIP não caracteriza a cumulatividade de multas. Obediência aos princípios da Legalidade e da vinculação dos atos administrativos.

CONFISCO - MULTA. INOCORRÊNCIA.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e não às autoridades tributárias, as quais, compete exclusivamente a aplicação da legislação tributária. Autuação lavrada de acordo com a legislação previdenciária não caracteriza confisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer a extinção pela decadência dos débitos lançados até a competência 11/2001, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 07-11.682 – 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 343 a 353.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) DEBCAD n.º 37.097.590-1, fl. 01 e anexos, lavrado por infringência ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, em razão da fiscalização ter constatado que a empresa, acima identificada, apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 01/2000 a 03/2000, 12/2003, 01/2004 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, uma vez que omitiu os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- (a) Anexo I - valores pagos a contribuintes individuais;
- (b) Anexo II - valores pagos a título de frete a contribuintes individuais;
- (c) Anexo III - valores pagos a Luiza Sebastiana Pereira e estagiários considerados pela fiscalização como segurados empregados;
- (d) Anexo IV - valores pagos a título de auxílio alimentação; (Anexo V - valores pagos a título de salário indireto;

- (f) Anexo VI - valores pagos a título de pro labore indireto;
- (g) Anexo VII - valores pagos através de recibos fora da folha de pagamento; e
- (h) Anexo VIII - valores de aquisições de produtos rurais de pessoas físicas.

No Anexo IX conta o somatório dos valores não informados nas GFIP e no Anexo X o cálculo da multa aplicada observado o limite mensal em função do número de empregados.

A multa foi aplicada consoante Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 76, estando atualizada de acordo com o disposto na Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, em conformidade com o art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do RPS, resultando no montante de R\$ 65.908,52 (sessenta e cinco mil e novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Não foram constatadas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, por intermédio de procuradora constituída, fls. 155, apresentou a impugnação de folhas 158 a 167, requerendo a improcedência da autuação. Alega, preliminarmente, que:

- (a) decaiu o direito do INSS lançar as contribuições relativas às competências anteriores a outubro de 2002, conforme reza o art. 173 do CTN;
- (b) não se aplica ao caso o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, com o prazo decadência! de dez anos e não de cinco, porque tal dispositivo é inconstitucional;
- (c) o artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, dentre outras matérias, prescrição e decadência;
- (d) o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar porque trata de matéria hoje reservada a essa espécie normativa, já a Lei n.º 8.212/91, não se presta a regular tal matéria por ser lei ordinária;
- (e) a jurisprudência em âmbito judicial é farta no reconhecimento do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de contribuições previdenciárias;
- (f) também a jurisprudência em âmbito administrativo, notadamente a do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, vem de há muito reconhecendo que as autoridades administrativas não só podem como devem observar as decisões judiciais reiteradas em seus julgamentos, notadamente quando digam respeito a inconstitucionalidade de normas.

No mérito alega em síntese que:

- (a) lançou-se nova multa pelo mesmo fato gerador já que, segundo relatório fiscal da NFLD n.º 37.060.287-0, lavrada na mesma data que o AI em comento, apurou-se débito relativo às contribuições previdenciárias, juros e multa, decorrente do pagamento *in natura* de alimentação a segurados empregados em que a empresa estivesse inscrita no PAT, contribuições estas lançadas no presente AI por não informar em GFIP os valores que deixaram de serem recolhidos;
- (b) foi lançado Auto de Infração por descumprimento de tal obrigação acessória, com lançamento de multa punitiva, como se não já houvesse sido impostas multa na NFLD acima elencada;
- (c) a mesma situação fática não pode ser punida duplamente com a imposição de multa moratória e multa punitiva;

(d) a multa ora cobrada, tratando de infração formal, de descumprimento de obrigação acessória está diretamente ligada às infrações materiais descritas na NFLD acima elencada;

(e) foi lavrado ainda outro Auto de Infração, por ter a Impugnante entregue as GFIP com campos informados de maneira irregular ou em branco;

(g) foi lançado mais uma multa pelo mesmo fato gerador porque GFIP com campos em brancos ou irregulares e GFIP com informações a menor ou sem todas as informações devidas trata-se da mesma pretensa infração;

(h) o Auditor Fiscal fez um jogo de palavras na tentativa de aplicar o maior número de multas possível, o que configura verdadeiro abuso de autoridade;

(i) não se afigura justificável aplicar o elevado percentual de 100% sobre a totalidade das contribuições, sendo inteiramente abusiva e arbitrária;

(h) a imposição de multa neste percentual fere, também, o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO.

A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias.

CUMULAÇÃO DE MULTAS. INOCORRÊNCIA.

A aplicação da multa de mora sobre as contribuições pagas em atraso e da multa pecuniária decorrente de omissão de fatos geradores em GFIP não caracteriza a cumulatividade de multas. Obediência aos princípios da Legalidade e da vinculação dos atos administrativos.

CONFISCO - MULTA. INOCORRÊNCIA.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e não às autoridades tributárias, as quais, compete exclusivamente a aplicação da legislação tributária. Autuação lavrada de acordo com a legislação previdenciária não caracteriza confisco.

DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no art 45 incisos, da Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 363 a 383, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Da preliminar de decadência

Necessário reconhecer-se, em preliminar, que decaiu o direito do INSS lançar as penalidades relativas aos fatos geradores anteriores a outubro de 2002, pois se passaram mais de cinco anos entre a data daqueles fatos geradores e a lavratura do Auto de Infração, que foi na data de 10 de outubro de 2007.

Da cumulação de multas – aplicação da multa moratória e punitiva, princípios constitucionais

Como já relatado, segundo o Auto de Infração em comento, aplicou-se multa em razão de que a empresa informou a menor ou teria deixado de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social — GFIP.

Ressalte-se, por-oportuno, que, segundo o relatório fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.060.287-0, lavrada na mesma data que o auto de infração em comento, apurou-se débitos relativos a contribuições previdenciárias, juros e multa, decorrente de pagamento in natura de alimentação a segurados empregados sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT do Ministério do Trabalho e Emprego. E, segundo tal relatório, foi emitido o Auto de Infração DEBCAD n. 37.097.590-1 por falta de informar tais valores em GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informação Previdência Social.

(...)

Ou seja, a multa ora cobrada, tratando de infração formal, de descumprimento de obrigação acessória (não informar em *GFIP* 's os fatos geradores das contribuições previdenciárias) estaria diretamente ligada à infração material descrita na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.060.287-0, que trata do lançamento por alegado

não recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados correspondente a parte da empresa, contribuição dos empregados, ao Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as entidades denominadas terceiros: SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALARIO EDUCAÇÃO.

Na referida NFLD, foi constituído o débito relativo ao valor original já acrescido de juros e multa moratória!

Então, já houve lançamento de multa (moratória), pelo suposto não recolhimento das contribuições, na NFLD n. 37.060.287-0, não podendo ser lançada nova multa (punitiva), neste Auto de Infração, pelo mesmo fato.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que foi lavrado ainda outro Auto de Infração DEBCAD n. 37.097.591-0 por, segundo seu relatório fiscal, ter a Recorrente informado a menor ou deixado de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's; lavrou-se o Auto de Infração que se impugnou, com aplicação de outra multa, em razão de que as GFIP's apresentadas pela Recorrente teriam sido entregues com campos informados de maneira irregular ou em branco!

Ora, veia-se que a Autoridade Fiscal lançou mais uma multa pelo mesmo fato gerador porque, GFIP's com campos em branco ou irregulares e GFIP's com informações a menor ou sem todas as informações devidas trata-se da mesma pretensa infração! Ambos tratam-se de erros nas GFIP's!

Ao que parece, fez a Autoridade Fiscal um jogo de palavras na vã tentativa de aplicar à Recorrente o maior número de multas possível, o que configura verdadeiro abuso de autoridade, não se podendo tolerar.

Não se pode punir duplamente o contribuinte pela mesma falta! Para que não parem dúvidas acerca da identidade dos dois Autos de Infração, basta observar seus anexos (anexo VIII e anexo I), onde constam os mesmos períodos (de 08/2002 a 02/2004).

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a reformação da decisão recorrida, com o respectivo cancelamento dos lançamentos referentes a fatos anteriores a outubro de 2002, pela não aplicação cumulativa das multas pelo mesmo fato ou mesmo com a redução do percentual conforme a lei.

Por questões didáticos, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 - Da preliminar de decadência

Analisando os autos, percebe-se que a autuação diz respeito à obrigações acessórias ligadas às obrigações principais, do período compreendido entre 01/03/2000 a 31/12/2006, cuja ciência à contribuinte ocorreu em 15/10/2007. Por conta disso, considerando a alteração na legislação sobre o prazo decadencial, que passou a ser quinquenal e que a recorrente argumenta que estariam decaídos os lançamentos até a competência 09/2002, entendo que assiste razão em parte aos argumentos da recorrente, pois, como se trata de obrigações acessórias, deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN, onde se tem como marco de contagem da decadência, o

prazo de 5 anos, que devem ser contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo deveria ter sido lançado.

Sobre este tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou com a emissão da súmula 148, onde entende que as multas por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias, terão como parâmetro inicial da contagem do prazo, o artigo 173, I do CTN, independente de ter havido ou não pagamento de contribuições referentes à obrigação principal. Por conta disso, entendo que estão abrangidos pela decadência, apenas os lançamentos ocorridos até a competência 11/2001. Senão, veja-se a transcrição da referida súmula:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, analisando os autos, percebe-se que a insatisfação da recorrente neste item, basicamente, diz respeito aos lançamentos de obrigações acessórias efetuados até setembro de 2002, cuja ciência à contribuinte ocorreu em outubro de 2007. Por conta disso, mesmo considerando a alteração na legislação sobre o prazo decadencial, que passou a ser quinquenal e a efetivação de pagamentos de contribuições nos respectivos períodos, por se tratar de obrigações acessórias, este CARF já se manifestou através de entendimento sumular onde demonstra que devem ser considerados corretos os lançamentos de obrigações acessórias ocorridos a partir do início do ano de 2002.

O recorrente alega que de acordo com o CTN e a Constituição Federal, o prazo que o fisco proceda ao lançamento fiscal decai em 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

2 - Da cumulação de multas – aplicação da multa moratória e punitiva, princípios constitucionais

Em relação às insurgências relacionadas ao auto de Infração do DEBCAD n. 37.097.591-0 e aos demais questionamentos deste item, consoante relatado, ao desarraoar o recorrente em relação aos demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentada:

Da dupla penalidade. Multa pecuniária e multa de mora.

A multa ou penalidade pecuniária (lançada em Auto de Infração), aplicada por infração à obrigação acessória, decorre de ato ilícito (infração à legislação previdenciária), sendo distinta da multa de mora por atraso no recolhimento de contribuições (lançada em NFLD).

Em NFLD, é lançada, juntamente com as contribuições devidas e não recolhidas, multa pela falta de pagamento, a qual é tratada no *caput*, do art. 35, da Lei 8.212/91, como multa de mora, de caráter irrelevável, conforme se verifica abaixo;

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (destaques nossos).

Por sua vez, a multa ou penalidade pecuniária deve ser aplicada pelo Auditor-Fiscal por imposição legal, constituindo-se em ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 293 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS) e ainda art. 113, § 2.º e 142 do CTN.

Assim, não se pode falar em cumulação de penalidades, por se tratarem de motivações fáticas e natureza jurídica distintas. No caso do presente AI, trata-se de multa pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória e não da multa *de mora* decorrente do inadimplemento de recolhimento da obrigação principal.

Da Duplicidade de Autuação.

Também são improcedentes as alegações de que o fato gerador do presente Auto de Infração e o do AI nº 37.097.590-1, sejam iguais, apenas por se tratarem de erros nas GFIP.

Conforme relatado, o presente AI foi lavrado por infringência ao art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º do RPS, ou seja, por apresentar GFIP com dados incorretos no que se refere aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Já o AI nº 37.097.590-1, foi lavrado por erro nas GFIP quanto a dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, por erro no campo do FPAS, RAT e código e Terceiros Vejamos a íntegra dos dispositivos infringidos:

Art 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição preevidenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no Art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei).

Como visto a penalidade por informação incorreta em dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, lavrada no AI nº 37.097.591-0, no CFL 69, é distinta da lavrada no presente AI por informação incorreta de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Da Legalidade e da ofensa ao Princípio da Proporcionalidade

Não há ilegalidade no presente Auto de Infração. Ao contrário, diante do descumprimento de obrigação acessória, há imposição legal de ordem pública para a lavratura do auto de infração, não podendo a fiscalização furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que tal ato é plenamente vinculado à norma e está atrelado ao princípio da legalidade.

Tampouco houve ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. A autuação imposta, haja vista a constatação efetiva do descumprimento de uma "obrigação legal acessória, deu-se nos exatos termos da lei n.º 9.784/99, art. 2.º, VI, de forma a respeitar a adequação entre os meios e fins utilizados; não havendo imposições de obrigações e sanções além daquelas estritamente previstas na legislação em vigor e subordinadas ao atendimento do interesse público. Como se segue:

"Art. 2ª A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)"

Logo, afastado, pelo que consta nos autos, qualquer indício de que tenha havido arbitrariedade ou imotivação por parte da fiscalização, na imposição da presente multa.

Caráter Confiscatório

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese. A penalidade, conforme demonstrado nos Relatórios de Aplicação da Multa, está em plena consonância com as normas jurídicas em vigência, aplicáveis à espécie.

Dessa forma, a argumentação pela incidência do artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda o confisco, não prospera, eis que o referido dispositivo veda a utilização de tributos com efeito de confisco. Porém, tal vedação, em princípio, não se estende à multa pecuniária decorrente de infração à obrigação acessória, a qual decorre de ilícito, conforme já suficientemente explicitado.

É que a vedação constitucional ao confisco, antes de tudo, é dirigida ao legislador ordinário, que deve respeitá-lo no processo de elaboração legislativa, cabendo às autoridades administrativas o papel de aplicar as determinações legais emanadas dos poderes competentes e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos

contribuintes. O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, não cabendo juízo de valor quanto a este suposto aspecto alegado pela impugnante.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL PROVIMENTO no sentido de acolher parcialmente a preliminar para reconhecer a extinção pela decadência dos débitos lançados até a competência 11/2001, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita